

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 175/2025

Processo SEI nº: 19.16.2481.0058512/2024-30

Objeto: Aquisição de mobiliário de jardim, sob a forma de entrega integral, conforme especificações técnicas, exigências e quantitativo estabelecidos neste Edital.

LOTES 1 e 2: OBJETOS:

LOTE 1: MESAS E CADEIRAS PARA JARDIM/ÁREA EXTERNA

LOTE 2: ESTOFADOS PARA JARDIM/ÁREA EXTERNA

Recorrente: MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO

Recorrida: ERGON MOBILE - COMÉRCIO & SERVICOS LTDA

Conheço do recurso interposto pela licitante Marcelo Luiz Clemente Brandão, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 13 de novembro de 2025.

IRAÍDES DE OLIVIEIRA MARQUES

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO (docs. SEI 9489491 / 9489508), já identificada e qualificada nos autos

deste processo licitatório, contra a decisão deste pregoeiro que declarou vencedora dos LOTES 1 e 2 desta licitação a empresa licitante ERGON MOBILE - COMÉRCIO & SERVICOS LTDA.

I.a – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, MARCELO LUIZ, em resumida manifestação, alega que: “*Em consulta ao CNPJ da empresa, a mesma só tem como objeto social a comercialização para os seguintes móveis: COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES, DOMESTICOS, HOSPITALARES E DE ESCRITORIO. Não há em seu contrato social permissão para comercialização de móveis para área externa, que é o objeto dos lotes 01 e 02 deste pregão.*”

I.b – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, ERGON MOBILE, igualmente já qualificada nos autos, inicia o seu contraditório clamando pelo ***não conhecimento do recurso*** aviado, sob o argumento da *falta de fundamentação*.

Seguindo na sua argumentação, a Recorrida alega que o ato constitutivo da licitante participante seja apenas “***pertinente e compatível***” ao objeto da licitação. E que o seu contrato social prevê o “***comércio de móveis (domésticos, de escritório, escolares e correlatos)***”.

Argumenta, ainda, a Recorrida que “***mobiliário de jardim/área externa***” é ***espécie do gênero mobiliário***; que exigir a expressão literal “*móveis de jardim/ombrelones*” criaria requisito não previsto no edital e restrição indevida de competitividade.

Aduz, também, a Recorrida que o CRC/CAGEF da empresa está ativo e reproduz o *objeto social compatível, validado pela autoridade cadastral*.

Ressalta, ainda, a Recorrida que no ano de 2023 venceu uma licitação e foi contratada pela PGJ/MG para o fornecimento de mobiliário idêntico, reconhecendo, com isso, a compatibilidade do seu objeto social. E que uma inabilitação agora, pelo fundamento da Recorrente, ofenderia a razoabilidade e a segurança jurídica.

Destaca, também, a Recorrida que é “assente” na jurisprudência que *basta a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades do contrato social; não se exige identidade literal – interpretação restritiva viola a competitividade e a vinculação ao edital*.

Afirma, ainda, a Recorrida que o recurso não tem *lastro técnico/jurídico*, apresenta *feição protelatória*, requerendo que seja *caracterizada má-fé e avaliada a adoção de medidas cabíveis*.

Por fim, requer a Recorrida que seja acatada a preliminar pelo não conhecimento do recurso; ou, no mérito, o seu não provimento; e requer, ainda, que seja avaliado medidas contra o suposto caráter protelatório do recurso.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada

imediatamente após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão. Vejamos:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos)

[...]

No mesmo sentido da previsão legal, o instrumento convocatório trata da matéria conforme a seguir:

[...]

8.1. Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

8.2. O juízo de admissibilidade relativo às manifestações de intenção de recorrer será realizado após a etapa de manifestação de intenção de recorrer de que trata o subitem anterior ao final da etapa de habilitação.

[...]

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. (grifamos)

[...]

No caso em tela, quando da abertura do prazo para eventual manifestação de intenção de recorrer, acerca da aceitação da proposta, referentes aos lotes 1 e 2, **a licitante Recorrente** manifestou intenção de interpor recurso nesta fase. Vejamos:

[...]

Portal de compras

para Lote 1 - 24/10/2025 11:30:17

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 24/10/2025 às 11:30. 0(s) seguinte(s) licitante(s) (F000114) - MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDAO -ME manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 24/10/2025 às 11:30. O(s) seguinte(s) licitante(s) (F000243) - MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDAO -ME manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.

[...]

Findada a fase habilitatória dos lotes 1 e 2, procedeu-se à abertura do prazo para cadastramento de eventual manifestação de intenção de recurso, referente ao ato de habilitação, **não tendo nenhum licitante** manifestado a intenção de recorrer nesta fase. Vejamos:

[...]

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 24/10/2025 às 13:24. Não houve intenção manifestada pelo(s) licitante(s) participante(s) do lote.

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 24/10/2025 às 13:24. Não houve intenção manifestada pelo(s) licitante(s) participante(s) do lote.

[...]

Contudo, quando do recebimento das razões recursais, verificou-se que a Recorrente, **embora tenha manifestado intenção de interpor recurso unicamente na fase de aceitação de proposta**, expôs argumentos exclusivamente relacionados à fase de habilitação acerca da suposta incompatibilidade do objetivo social da licitante Recorrida para o fornecimento dos objetos dos lotes 1 e 2 desta licitação, ou seja, a peça recursal não foi coerente com a intenção manifestada anteriormente.

II.a – DA PRELIMINAR

Assim, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, entre outros, impende, em tese, o não conhecimento do recurso aviado, na fase de aceitação de propostas, visto que o mesmo se apresentava inapropriado ao momento, pois versava sobre a fase de habilitação, quando deveria referir-se sobre aceitação da proposta.

No entanto, podemos interpretar que ocorreu a antecipação da motivação da recorrente, quando da abertura do prazo para manifestação recursal sobre a aceitação da proposta, que apesar do momento não apropriado já se apresentava suficientemente clara, e a inadmissão do recurso poderia representar um indevido excesso de rigorismo, e um manifesto desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da autotutela, direito de petição e interesse público, cumpre esclarecer que os argumentos levantados pela Recorrente serão devidamente analisados no presente parecer.

III – DO MÉRITO

Depois da preliminar arguida e da exceção levantada, passa-se à apreciação do mérito do recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça aviada pela Recorrente, e também na oposição da Recorrida em suas contrarrazões.

Iniciando a análise do mérito, em resposta à Recorrida que solicita o desconhecimento do recurso, por falta de fundamentação, temos que, mesmo reconhecendo a paupérrima fundamentação na peça aviada pela Recorrente, foi possível identificar, ainda que minimamente, algum argumento de cunho fático e a indicação objetiva daquilo que se queria contestar, não cabendo, salvo o melhor juízo, o desconhecimento do recurso aviado.

Conforme já destacado, a Recorrente relatou, resumidamente, os motivos de sua insatisfação com o resultado da licitação. Vejamos:

[...]

Em consulta ao CNPJ da empresa, a mesma só tem como objeto social a comercialização para os seguintes móveis: COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES, DOMESTICOS, HOSPITALARES E DE ESCRITORIO. Não há em seu contrato social permissão para comercialização de móveis para área externa, que é o objeto dos lotes 01 e 02 deste pregão.

Sendo assim, solicitamos a anulação da homologação da empresa ERGON MOBILE - COMERCIO & SERVICOS LTDA e a consequente desclassificação da mesma do referido certame. (grifamos)

[...]

De fato, consta do objetivo social da Recorrida esse ramo de atividade destacado pela Recorrente, que constitui em **comércio de móveis** (escolares, domésticos, hospitalares e de escritório)

Da mesma forma, consta também do CNPJ da Recorrida, como sua atividade econômica principal, o código 4754-7/01 (**Comércio varejista de móveis**), proveniente da sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Buscando um melhor entendimento sobre a classificação no código CNAE mencionado, pesquisamos na Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), junto ao IBGE, responsável pela gestão desta lista de atividades econômicas, e encontramos os esclarecimentos, que destacamos no excerto a seguir. Vejamos:

[...]

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes, CNAE, ou subclasse CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasse CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estrutura

classificação CNAE Subclasses 2.3 DÚVIDAS todas as seções

Hierarquia

lego:	COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VÉHICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:	47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
Classe:	47.54.7 Comércio varejista especializado de móveis, couroaria e artigos de iluminação
Subclasse:	4764-7/01 Comércio varejista de móveis

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista de móveis novos para qualquer uso

Lista de Descriptores

Registros encontrados: 11

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4764-7/01	CADEIRAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	CAMAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	ESTOFADOS (EXCETO PARA AUTOMÓVEIS), SOFAS E POLTRONAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	LOJA DE MÓVEIS NOVOS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	MESAS E CADEIRAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	MÓVEIS ESTOFADOS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	MÓVEIS NOVOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	MÓVEIS NOVOS PARA RESIDÊNCIAS, COMÉRCIO VAREJISTA
4764-7/01	POLTRONAS, COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 2 Próximo

© 2025 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

[...]

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é uma lista padronizada de códigos que identifica e organiza as atividades econômicas no Brasil, sendo obrigatória para a abertura de qualquer tipo de pessoa jurídica, e deve constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa.

Essa classificação é usada por diversos órgãos da administração tributária para identificar, fiscalizar e tributar corretamente as empresas.

A escolha correta do CNAE é crucial para a empresa, pois influencia diretamente em aspectos como: a) tributação: o enquadramento fiscal, a alíquota de impostos e a elegibilidade para regimes tributários; b) regulamentação: o código define quais licenças, alvarás e outras autorizações; c) fiscalização: permite que os órgãos do governo verifiquem o pagamento de impostos e normas de atuação; d) emissão de notas fiscais: divergência entre a atividade e o código pode gerar problemas na emissão de documentos fiscais.

Dito isso, enfatizamos que, no caso em tela, a página da CNAE reproduzida acima deixa claro que o código em destaque (4754-7/01 (Comércio varejista de móveis), que consta como atividade principal da Recorrida, além de conter atividades relacionadas com o objeto da licitação, ainda traz em suas Notas Explicativas a seguinte informação: “*Esta subclasse compreende: - o comércio varejista de móveis novos para qualquer uso*”. E, com esse esclarecimento, entendo que, salvo melhor juízo, já seria suficiente para encerrar a celeuma levantada pela Recorrente.

Contudo, como a Recorrente questiona também uma suposta ausência de “permissão” no contrato social para comercialização de móveis para área externa, vamos tratar, doravante, da compatibilidade do objetivo social da Recorrida em relação ao objeto da licitação.

Sobre esse assunto, a Recorrida destaca em suas contrarrazões dois pontos muitos relevantes, que poderão colaborar substancialmente para esclarecer a questão. Vejamos:

[...]

3.1. Compatibilidade do objeto social

O edital exige que o ato constitutivo traga **objetivo social pertinente e compatível** com o objeto.

O Contrato Social (6^a alteração) da ERGON **prevê** o comércio de móveis (domésticos, de escritório, escolares e correlatos).

“Mobiliário de jardim/área externa” é espécie do gênero mobiliário: muda a aplicação e os requisitos técnicos (resistência, acabamento, proteção), mas não a natureza mercantil do produto.

Exigir a expressão literal “móveis de jardim/ombrelones” criaria requisito não previsto no edital e restrição indevida de competitividade.

[...]

3.5. Jurisprudência de referência

O entendimento de controle externo é **assente: basta compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades do contrato social**; não se exige identidade literal – interpretação restritiva viola a competitividade e a vinculação ao edital. (grifamos)

[...]

Como bem destacado pela Recorrida, o edital exige apenas a compatibilidade do objetivo social da licitante em relação ao objeto da licitação. Vejamos:

[...]

“ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS

1. Relativa à Habilitação Jurídica:

[...]

1.6 O ato de constituição do licitante deverá expressar **objetivo social pertinente e compatível** com o objeto desta Licitação;” (grifamos)

[...]

Corroborando a argumentação da Recorrida temos a jurisprudência Tribunal de Contas da União (TCU), que ratifica os dois pontos por ela levantados. Vejamos:

[...]

Oitiva prévia:

[...]

Análise:

6. Como apontado na instrução anterior, a jurisprudência do TCU, como no Acórdão 2.207/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, é clara no sentido de ser irregular a inabilitação de empresa por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há **compatibilidade entre o objeto e as atividades previstas no contrato social** da empresa.

[...]

10. O fato de tais registros não conterem de forma idêntica o previsto no objeto do contrato, como alegado na resposta acima que na linha de fornecimento no SICAF não constariam determinados códigos específicos, é irrelevante para esta análise. O entendimento deste Tribunal, conforme já exposto, é que o contrato social é que deve ser observado para se averiguar a compatibilidade com o objeto licitado. Além disso, não se exige que o objeto social tenha absoluta identidade com o previsto no certame, mas apenas que seja semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado, como disposto no Acórdão 2.939/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. E na Cláusula Segunda do Contrato Social da empresa (peça 2, p. 10) consta como objeto social as atividades de comércio de peças e acessórios para veículos automotores e prestação de serviços de funilaria, pintura, alinhamento, manutenção e reparo de veículos, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar.

(...)

VOTO

(...)

8. A AudContratações adiciona que diferenças de nomenclatura seriam irrelevantes, uma vez que o contrato social é que deve ser observado para avaliar a compatibilidade com o objeto licitado, e, havendo semelhança ou mínima semelhança, conforme o disposto no Acórdão 2.939/2021-TCU, Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. (VOTO do relator, Min. Aroldo Cedraz)

(...)

9. Acórdão:

(...)

9.3.1.1. inabilitação da empresa Guarucar Peças e Serviços Ltda., alegando não possuir CNAEs e linhas de fornecimento que atendam o objeto da contratação, considerando que, pela documentação apresentada pela licitante no certame, observa-se que a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias registradas no cartão CNPJ, assim como as atividades descritas no objeto do contrato social da empresa, são compatíveis com o objeto do certame, em afronta ao art. 66 e art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.207/2022-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler; (TCU, Acórdão 5598/2024, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Processo nº TC 010.243/2024-0, 13.08.2024) (grifamos)

[...]

Ainda sobre o mesmo assunto, temos outras jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

[...]

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (grifamos)

[...]

Em consonância com a orientação do TCU, temos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). Vejamos:

[...]

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na

[competitividade](#). (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara) (grifamos)

[...]

Destaca-se ainda pelo TCE que:

[...]

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021 - 1ª Câmara) (grifamos)

[...]

No mesmo sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.). Vejamos:

[...]

“(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (...)” (grifamos).

[...]

Nessa linha de raciocínio temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209). Vejamos:

[...]

“(...) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação (...)” (grifamos).

[...]

Depois das diversas manifestações trazidas à baila, onde no edital da licitação, na jurisprudência e na doutrina restou claramente demonstrado, que as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, para habilitarem juridicamente, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objetivo social da licitante e o objeto descrito no edital, sob pena de restrição indevida da competitividade.

Ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica do objeto da licitação esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os objetos que se pretende contratar.

Diante dos fragmentos legais, jurisprudenciais e doutrinários aqui expostos, foram devidamente verificadas as atividades econômicas da licitante vencedora constantes do seu Contrato Social, do seu CNPJ, através do código CNAE 4754-7/01 (Comércio varejista de móveis), e, também, aquelas registradas no seu cadastro CRC/SEPLAG-MG, que se mostraram compatíveis com o objeto licitado, sendo, portanto, suficientes para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela legislação licitatória.

Ademais, conforme exposto em suas contrarrazões, a Recorrida, apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de atividade compatível com o objeto do

certame, comprovado através de processo licitatório ocorrido na PGJ/MG em 2023, do qual é a atual fornecedora deste Órgão, de produtos idênticos aos do objeto desta licitação.

Por outro lado, se atendêssemos ao pedido da Recorrente seria um flagrante contrassenso em relação aos documentos trazidos à baila, visto que as suas atividades econômicas dispostas no Contrato Social, no CNPJ e, também, aquelas registradas no seu cadastro CRC/SEPLAG-MG são as mesmas da Recorrida, ou seja, ambas as licitantes apresentaram o código CNAE 4754-7/01 (Comércio varejista de móveis).

IV – DO EXERCÍCIO DA AUTOTUELA

Conforme aludido quando do juízo de admissibilidade do recurso, verificou-se que a apresentação da motivação do recurso ocorreu em momento inapropriado, visto que foi exibida após a aceitação da proposta, quando deveria ser em momento posterior, logo após à habilitação.

Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade entende-se que, de fato, houve uma antecipação da apresentação da motivação, mesmo em momento inadequado, cujo conteúdo motivador do recurso já era conhecido antes adentrar à fase de habilitação.

Por outro lado, em observância ao princípio da autotutela, cabe que a Administração Pública analise os temas arguidos pela Recorrente, conforme preconiza a Súmula 473 do STF. Vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifamos)

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, tem-se que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora não apenas por oferecer o melhor preço, mas também pelo atendimento às exigências editalícias. O princípio da “Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração” revela-se indissociável do princípio da “Vinculação ao Instrumento Convocatório”, que configura comando legal imperativo sobre a atuação do gestor licitatório (arts. 5º e 164, Lei 14.133/2021) e condição exposta no Edital, cuja observância buscou-se permanentemente assegurar no decorrer do certame.

Quanto à matéria aventada em sede recursal, este Pregoeiro, em obediência aos fundamentos legais e jurisprudenciais e, também, em alinhamento com os posicionamentos doutrinários e com os argumentos apresentados em sede de Contrarrazões, os quais incorpora ao seu parecer decisório, devidamente motivado, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA do pleito apresentado pela Recorrente, visto que os argumentos recursais não corroboram com a pretensão de reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame (conforme já amplamente embasado); não tendo o condão de desclassificar a proposta e, tampouco, de inabilitar a empresa vencedora do certame.

Cumpre ressaltar, ainda, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 5º, da Lei 14.133/2021. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desrazoados, que

não contribuem para os objetivos insculpidos na legislação competente.

Dessa forma, diante dos fatos expostos e das situações relatadas e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram equivocadas, inconsistentes e sem fundamento legal/fático, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

VI – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiado pelos argumentos legais/fáticos aduzidos em Contrarrazões, manifesta-se pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, bem como daquela que a declarou vencedora do certame.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 40, do Decreto Estadual nº 48.723/2023.

Belo Horizonte , 13 de novembro de 2025

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PÚBLICO - QP**, em 13/11/2025, às 14:26, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 13/11/2025, às 17:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9529687** e o código CRC **B07798F4**.

